



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007091-04.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.007091-5/SP

D.E.

Publicado em 07/04/2014

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ROBERTO GRISI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : SP122810 ROBERTO GRISI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070910420134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE ANUIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DO IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

2. O artigo 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas." A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º). Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

4. Ressalta-se que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para não se equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.

5. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico. Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

6. Ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante.

7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2014.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIZ ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042
Nº de Série do Certificado: 071C0E4C5CCF4CC3
Data e Hora: 28/03/2014 15:27:29

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007091-04.2013.4.03.6100/SP 2013.61.00.007091-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ROBERTO GRISI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : SP122810 ROBERTO GRISI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070910420134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator:

Cuida-se de recurso de agravo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO GRISI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO visando o processamento do requerimento de registro da sociedade civil de advogados, independente da comprovação da quitação de anuidades com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Foi concedida liminar às fls. 41/42.

Informações da autoridade coatora às fls. 46/61.

Sobreveio **sentença** julgando **procedente** o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida para o fim de determinar à autoridade impetrada que processe o requerimento de registro de alteração e consolidação contratual do impetrante, independentemente da comprovação de quitação de anuidades com a Ordem dos Advogados do Brasil. Não houve condenação em honorários advocatícios e as custas foram fixadas na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário (fls. 114/117).

Inconformada, a **Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo** interpôs **recurso de apelação** pugnando pela reforma da r. sentença e pela denegação da segurança, aduzindo que a vedação a alteração societária por força de inadimplência da sociedade não é ilegal e nem abusiva, visto que o artigo 11 do Provimento 112/06 do Conselho Federal da OAB dispõe sobre a possibilidade da vedação da alteração societária em razão da ausência de quitação de tributos e de contribuições sociais e federais exigidos em lei, bem como de quitação junto a OAB (fls. 123/135).

Contrarrazões às fls. 139/149.

O Ministério Público Federal ofertou **parecer** às fls. 152/155, opinando pelo improvimento da apelação.

Proferi decisão negando seguimento ao recurso e à remessa oficial nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 157/159).

Inconformada, a OAB interpôs o presente agravo legal em face da decisão de fls. 157/159, alegando a impossibilidade de se proceder ao julgamento monocrático do presente recurso. No mais, após aduzir as mesmas alegações constantes da apelação, requer a reforma da decisão. Por fim, alega a necessidade de julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado (fls. 161/171).

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator:

Cuida-se de recurso de agravo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, contra decisão monocrática deste Relator que negou seguimento ao recurso e à remessa oficial.

Os argumentos apresentados no agravo de fls. 161/171 não modificaram o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão de fls. 157/159.

Por esta razão, transcrevo os fundamentos daquela decisão, adotando-os como razão de decidir deste agravo:

"Nos termos do *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal (STF, MS 25936 ED/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009; STF, AI 738982 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 19.6.2012; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 308.366/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013). Vejamos:

"Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante insurge-se contra a cobrança de anuidade da sociedade civil de advogados como condição para o registro de alteração e consolidação contratual.

O art. 46 da Lei 8.906/94 atribui à OAB a competência para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas."

A lei, quando trata da inscrição em seus quadros relativamente à sociedade de advogados estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a estas (art. 15, 1º).

Não pode ser confundido esse registro, que produz efeito legal específico, com a inscrição de advogados e estagiários, que possui fundamento e finalidade diversa.

A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se do princípio da legalidade, garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito que assegura que somente a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários).

E, por outro lado, o registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados.

Ainda, há que se ressaltar que as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, outra razão para não se equiparar o registro da sociedade com a inscrição nos quadros da OAB.

Ressalte-se que a competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, especialmente para receber contribuições, não é ilimitada, devendo os respectivos conselhos sujeitar-se aos termos da lei, vedada a inovação no ordenamento jurídico.

Outrossim, não se pode olvidar da natureza tributária conferida às contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido, decisão em RESP da 1ª turma do E. STJ, relator Min. Luiz Fux, julgado em 31.03.2008, segundo a qual "a Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)."

Cito ainda outros julgados sobre o tema:

Processo RESP 200600658898 RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618 Relator (a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/02/2008 PG:00151 ..DTPB: Ementa ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.

Processo RESP 200600876219 RESP - RECURSO ESPECIAL - 842155 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/11/2006 PG:00265 Ementa: ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. COBRANÇA INDEVIDA. 1. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (REsp 793201/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, julgado em 03.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento.

Assim, no caso em tela, entendo pela ilegalidade da exigência do pagamento de anuidade como condição para o registro da alteração e consolidação contratual do impetrante."

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação e à remessa oficial."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo legal**.

É como voto.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal